

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 063/01

Processo Nº: Projeto nº 097/01

Ante Projeto: DELEGI Nº 129/30

Emenda: Resposta sobre a regularização de edificações irregulares e das outras providências.

Iniciativa do: Podder Executivo

Apresentado em 19/12/01

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

DATA

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M.	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta - 1ª Sessão Dia _____

Em Discussão e Votação a Emenda em _____

Em Discussão e Votação Única _____

Em 1ª Discussão e Votação em _____

Em Disc. e Votação a Redação Final em _____



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná
Governo Participativo
Sessão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguapú, 675 - Bairro Itaipu de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

LEI Nº 303/02

Súmula: "Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar toda construção e ampliação de edificações para quaisquer fins, concluídas até o dia 31 de dezembro de 2001, em loteamentos regulares ou não, desde que estejam de acordo com a Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e demais textos legais pertinentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo mesmo no caso das construções e ampliações referidas estarem em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor vigente e suas leis complementares.

§ 2º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a zona que ocupa.

§ 3º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora das normas do Código Sanitário do Estado.

Art. 2º - Para obter a regularização prevista no Art. 1º desta lei, o Contribuinte deverá requerê-la no prazo de 180 dias a contar do prazo estabelecido no mesmo artigo, recolhendo as mesmas taxas, impostos e emolumentos exigidos para as obras regulares, mediante apresentação do projeto com responsabilidade técnica, para, ao final, receber laudo de vistoria técnica e "habite-se".

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* sujeitará o responsável à multa, não o isentando de efetuar a regularização de sua construção ou ampliação.

Art. 3º - Aos proprietários e detentores do domínio útil e possuidores de imóveis que fizerem uso desta lei com vistas à regularização e aos proprietários dos imóveis que solicitarem regularmente licenças para construir fica assegurado o direito ao parcelamento de taxas, impostos e emolumentos resultantes da regularização ou da licença para construção.



§ 1º - O parcelamento previsto não inclui débitos de IPTU, e será deferido em até 3 parcelas mensais consecutivas mediante emissão de boleto bancário sendo a primeira parcela paga na data da entrega do alvará, para andamento do processo.

§ 2º - O atraso de pagamento superior a 30 dias autorizará o encaminhamento do débito para protesto extrajudicial.

§ 3º - O laudo de vistoria técnica e o "habite-se" somente serão entregues mediante comprovante de quitação das parcelas.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei, no caso de regularização de edificação em área de posse, o Contribuinte deverá ainda:

I - Comprovar a posse legal do imóvel, anexando ao processo, conta de luz, água ou outro meio de prova em nome do Requerente.

II - Assinar declaração junto ao Departamento de Urbanismo, atestando que a regularização da edificação não gera efeitos em qualquer lide referente à questão possessória do imóvel por ele ocupado.

Art. 5º - No caso de regularização de edificação promovida pelo proprietário do terreno em loteamento regular, o requerente deverá cumprir as mesmas exigências de documentação necessárias para a obtenção de licença para edificação.

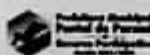
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 100, de 23 de julho de 1998 e as demais disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 08 de janeiro de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Geral



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Rua Coronel Fátima, 111 - Centro - 81060-000 - Pontal do Paraná, PR
Fone: (41) 3333-1111 - Fax: (41) 3333-1112 - E-mail: prefeitura@pontal.pr.gov.br

LEI Nº 303/02

Súmula: "Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar toda construção e ampliação de edificações para quaisquer fins, concluídas até o dia 31 de dezembro de 2001, em loteamentos regulares ou não, desde que estejam de acordo com a Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e demais textos legais pertinentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo mesmo no caso das construções e ampliações referidas estarem em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor vigente e suas leis complementares.

§ 2º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a zona que ocupa.

§ 3º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora das normas do Código Sanitário do Estado.

Art. 2º - Para obter a regularização prevista no Art. 1º desta lei, o Contribuinte deverá requerê-la no prazo de 180 dias a contar do prazo estabelecido no mesmo artigo, recolhendo as mesmas taxas, impostos e emolumentos exigidos para as obras regulares, mediante apresentação do projeto com responsabilidade técnica, para, ao final, receber laudo de vistoria técnica e "habite-se".

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no caput sujeitará o responsável à multa, não o isentando de efetuar a regularização de sua construção ou ampliação.

Art. 3º - Aos proprietários e detentores do domínio útil e possuidores de imóveis que fizerm uso desta lei com vistas à regularização e aos proprietários dos imóveis que solicitaram regularmente licenças para construir fica assegurado o direito ao parcelamento de taxas, impostos e emolumentos resultantes da regularização ou da licença para construção.

§ 1º - O parcelamento previsto não inclui débitos de IPTU, e será defendido em até 3 parcelas mensais consecutivas mediante emissão de boleto bancário, sendo a primeira parcela paga na data da entrega do alvará, para andamento do processo.

§ 2º - O atraso de pagamento superior a 30 dias autorizará o encatamento do imóvel para protesto extrajudicial.

§ 3º - O laudo de vistoria técnica e o "habite-se" somente serão entregues mediante comprovante de quitação das parcelas.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta lei, no caso de regularização de edificação em área de posse, o Contribuinte deverá ainda:

I - Comprovar a posse legal do imóvel, anexando ao processo, carta de faz, água ou outro meio de prova em nome do Requerente.

II - Assinar declaração, junto ao Departamento de Urbanismo, atestando que a regularização da edificação não gera efeitos em qualquer lote referente à questão possessória do imóvel por ele ocupado.

Art. 5º - No caso de regularização de edificação promovida pelo proprietário do terreno em loteamento regular, o requerente deverá cumprir as mesmas exigências de documentação necessárias para a obtenção de licença para edificação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 100, de 23 de julho de 1998 e as demais disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 08 de janeiro de 2002

JOSE ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Administração

Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Ato Lei nº 303/02

Órgão 1º município

Edição n.º 072 Data 14/01/02 Pg. 02



PROJETO DE LEI Nº 097/01

SÚMULA: "Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar toda construção e ampliação de edificações para quaisquer fins, concluídas até o dia 31 de dezembro de 2001, em loteamentos regulares ou não, desde que estejam de acordo com a Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e demais textos legais pertinentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo mesmo no caso das construções e ampliações referidas estarem em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor vigente e suas Leis complementares.

§ 2º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a zona que ocupa.

§ 3º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora das normas do Código Sanitário do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ 2

Estado do Paraná

Art. 2º - Para obter a regularização prevista no Art. 1º desta Lei, o Contribuinte deverá requerê-la no prazo de 180 dias a contar do prazo estabelecido no mesmo artigo, recolhendo as mesmas taxas, impostos e emolumentos exigidos para as obras regulares, mediante apresentação do Projeto com responsabilidade técnica, para, ao final, receber laudo de vistoria técnica e "habite-se".

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no caput sujeitará o responsável à multa, não o isentando de efetuar a regularização de sua construção ou ampliação.

Art. 3º - Aos proprietários e detentores do domínio útil e possuidores de imóveis que fizerem uso desta Lei com vistas à regularização e aos proprietários dos imóveis que solicitarem regularmente licenças para construir fica assegurado o direito ao parcelamento de taxas, impostos e emolumentos resultantes da regularização ou da licença para construção.

§ 1º. - O parcelamento previsto não inclui débitos de IPTU, e será deferido em até 3 parcelas mensais consecutivas mediante emissão de boleto bancário sendo a primeira parcela paga na data da entrega do alvará, para andamento do processo.

§ 2º. - O atraso de pagamento superior a 30 dias autorizará o encaminhamento do débito para protesto extrajudicial.

§ 3º. - O laudo de vistoria técnica e o "habite-se" somente serão entregues mediante comprovante de quitação das parcelas.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, no caso de regularização de edificação em área de posse, o contribuinte deverá ainda:

I - Comprovar a posse legal do imóvel, anexando ao processo, conta de luz, água ou outro meio de prova em nome do Requerente.

II - Assinar declaração junto ao Departamento de Urbanismo, atestando que a regularização da edificação não gera efeitos em qualquer lide referente à questão possessória do imóvel por ele ocupado.



Art. 5º - No caso de regularização de edificação promovida pelo proprietário do terreno em loteamento regular, o requerente deverá cumprir as mesmas exigências de documentação necessárias para a obtenção de licença para edificação.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 100, de 23 de julho de 1998 e as demais disposições em contrário.

"Palácio 20 de Dezembro", em 27 de Dezembro de 2.001.


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO

1º Secretário


NELSON LORENÇONE

2º Secretário



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

MENSAGEM Nº 63/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a regularização de edificações irregulares e dá outras providências.

Com a medida pretendemos, com a devida anuência do Poder Legislativo, minimizar um dos maiores fatores de evasão fiscal de nosso Município: as construções irregulares. A proposta pretende reverter este processo, buscando novas vias de ampliação de receita para a Municipalidade.

Em princípio, temos que toda edificação deve ter "habite-se". Em Pontal do Paraná, existem hoje em torno de 20 mil edificações clandestinas que necessitam regularização, mesmo que estejam pagando imposto predial. Desse universo, 80% das edificações estão em áreas de posse, que, de qualquer forma, só poderiam ser erigidas com autorização municipal. Em face desta situação, o Município está deixando de arrecadar, em torno de 30% do seu orçamento estimado.

Ao ensejo apresentamos protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares e dá outras providências."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar toda construção e ampliação de edificações para quaisquer fins, concluídas até o dia 31 de dezembro de 2001, em loteamentos regulares ou não, desde que estejam de acordo com a Lei Federal de Uso e Ocupação do Solo e demais textos legais pertinentes.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo mesmo no caso das construções e ampliações referidas estarem em desacordo com os parâmetros definidos no Plano Diretor vigente e suas leis complementares.

§ 2º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora do enquadramento permitido para a zona que ocupa.

§ 3º. A regularização das edificações não autoriza seu uso fora das normas do Código Sanitário do Estado.

Art. 2º - Para obter a regularização prevista no Art. 1º desta lei, o Contribuinte deverá requerê-la no prazo de 180 dias a contar do prazo estabelecido no mesmo artigo, recolhendo as mesmas taxas, impostos e emolumentos exigidos para as obras regulares, mediante apresentação do projeto com responsabilidade técnica, para, ao final, receber laudo de vistoria técnica e "habite-se".

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no *caput* sujeitará o responsável à multa, não o isentando de efetuar a regularização de sua construção ou ampliação.

Art. 3º - Aos proprietários e detentores do domínio útil e possuidores de imóveis que fizerem uso desta lei com vistas à regularização e aos proprietários dos imóveis que solicitarem regularmente licenças para construir fica assegurado o direito ao parcelamento de taxas, impostos e emolumentos resultantes da regularização ou da licença para construção.

§ 1º - O parcelamento previsto não inclui débitos de IPTU, e será deferido em até 3 parcelas mensais consecutivas mediante emissão de boleto bancário sendo a primeira parcela paga na data da entrega do alvará, para andamento do processo.



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

§ 2º. – O atraso de pagamento superior a 30 dias autorizará o encaminhamento do débito para protesto extrajudicial.

§ 3º. – O laudo de vistoria técnica e o "habite-se" somente serão entregues mediante comprovante de quitação das parcelas.

Art. 4º – Para fazer jus aos benefícios desta lei, no caso de regularização de edificação em área de posse, o Contribuinte deverá ainda:

I – Comprovar a posse legal do imóvel, anexando ao processo, conta de luz, água ou outro meio de prova em nome do Requerente.

II - Assinar declaração junto ao Departamento de Urbanismo, atestando que a regularização da edificação não gera efeitos em qualquer lide referente à questão possessória do imóvel por ele ocupado.

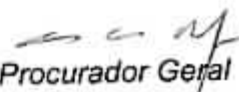
Art. 5º - No caso de regularização de edificação promovida pelo proprietário do terreno em loteamento regular, o requerente deverá cumprir as mesmas exigências de documentação necessárias para a obtenção de licença para edificação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei nº 100, de 23 de julho de 1998 e as demais disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 19 de Dezembro de 2001.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário de Administração e Finanças


Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Aprovado em 1.ª discussão no dia	
26/12/01	o Anteprojeto de
de n.º	

